

P 47288/2021

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

<p>Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:</p> <hr/> <p><i>Francis Sala</i> Presidente 10/08/2021</p>
--

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1079
 (Romildo Antonio da Silva)

Altera a Lei Complementar 511/2012, que reformulou o Estatuto do Magistério Público Municipal, para prever avaliação da equipe de gestão escolar por professores da respectiva unidade.

Art. 1º. A Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, que reformulou o Estatuto do Magistério Público Municipal, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 26-___. O Sistema de Avaliação do Desempenho incluirá a possibilidade dos professores avaliarem os diretores e coordenadores pedagógicos da respectiva unidade, com o objetivo de aprimorar as ações da gestão escolar, mediante a indicação de pontos positivos e pontos que precisam ser aperfeiçoados.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o 'caput' deste artigo far-se-á de modo sigiloso, para viabilizar que a análise do serviço da equipe de gestão ocorra de forma livre, sem risco de represálias ou perseguições futuras aos avaliadores." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Atualmente, muitos professores passam por situações delicadas na relação profissional com seus gestores, que, por vezes, se deixam levar pelo espírito de autoritarismo e não colocam em prática o modelo de gestão histórico, crítico e participativo ao lado dos professores da unidade.

Também existe a situação de alguns professores que ousaram realizar críticas à forma de gestão e sofreram constrangimentos e perseguição, e, em alguns casos, tiveram de pedir remoção da unidade por não aguentarem mais o clima insalubre do relacionamento com os gestores após as críticas.

Sala das Sessões, 04/08/2021

Romildo Antonio da Silva
RÔMILDO ANTONIO DA SILVA



(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 2)

LEI COMPLEMENTAR N.º 511, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Estatuto do Magistério, instituído pela Lei nº 3.068, de 10 de julho de 1987, alterado pela Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigor com as alterações e acréscimos desta Lei Complementar.

Art. 2º. São considerados profissionais do Magistério aqueles que desempenham as atividades de docência e as de suporte pedagógico à docência, incluídas as de planejamento, direção, coordenação, inspeção, orientação e supervisão educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – cargo: o lugar instituído na estrutura do serviço público, criado por lei, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma da lei;

II – quadro do magistério: conjunto de cargos privativos da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, destinados ao exercício de atividades docentes e de especialista de educação;

III – área ou campo de atuação: nível de ensino e classes de atuação de docentes e especialistas de educação;

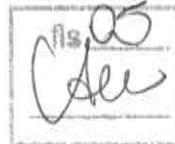
IV – rede municipal de ensino: conjunto de unidades educacionais mantido pela Prefeitura de Jundiaí, que oferece a educação básica nos níveis de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos e nas diferentes modalidades de ensino previstas em lei;

V – professor: servidor público que exerce a docência e, quando designado, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, apoio, supervisão, orientação,



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 11)

II – mandato eletivo no Executivo ou no Legislativo, federal, estadual ou municipal;

III – mandato de direção sindical.

§ 2º. Não prejudicam a contagem de tempo para os interstícios necessários à evolução funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança, exercidos dentro do Quadro do Magistério.

§ 3º. A hipótese prevista no inciso III do § 1º deste artigo aplica-se apenas para fins de promoção.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Art. 24. O Sistema de Avaliação do Desempenho tem por finalidade o aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade e eficiência do ensino público municipal e valorização do profissional do quadro do magistério.

Art. 25. A avaliação do desempenho constituirá um processo anual e sistemático de aferição individual do desempenho e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a evolução funcional.

§ 1º. O Sistema de Avaliação do Desempenho é composto por:

I – Avaliação Especial do Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme art. 41, § 4º da Constituição Federal;

II – Avaliação Periódica do Desempenho, utilizada anualmente para fins de mobilidade funcional.

§ 2º. O processo de avaliação do desempenho observará a lei que estruturar o plano geral de cargos e salários.

Art. 26. A coordenação e supervisão do processo de avaliação de desempenho, compete à Secretaria Municipal de Recursos Humanos conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Esportes a indicação de critérios específicos de avaliação do desempenho que considerem o trabalho coletivo, as condições objetivas do trabalho individual, específicas do quadro do magistério, a interação com os critérios de formação continuada e a participação dos profissionais na elaboração e execução do projeto pedagógico da escola.